

TC 025.536-2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Esperantinópolis/MA

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, CPF 224.629.963-20, prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização Agrária no Maranhão (Incrá/MA), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio CRT/MA 13.000/2006 (peça 1, p. 283-295; peça 2, p. 106-108; 135-137), celebrado com a Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, tendo por objetivo "implantar 03 Km (três quilômetros) e recuperar 38,5 (trinta e oito e meio quilômetros) de Estradas Vicinais, construção de 40m (quarenta metros) de Ponte em Madeira de Lei (extensão 60 metros; e 04 metros de largura), implantação de 120m (cento e vinte metros) de bueiros, beneficiando Núcleos Residenciais de Projeto de Assentamento, conforme consta nos Projetos Básicos e Plano de Trabalho devidamente aprovados pelo Incra", com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 26/7/2007 (peça 3, p. 313).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 1310/2014 da CGU (peça 3, p. 325-327), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme apontado no despacho (peça 3, p. 260), de onde se extrai o seguinte quadro:

IRREGULARIDADE	VALOR	VALOR ATUALIZADO
Item 2.1 - Diferença entre notas fiscais e recibos	424,68	915,96
Item 2.2 - Contrapartida depositada após a vigência	40.575,40	87.513,67
Rendimentos referentes a contrapartida em atraso e não aplicada 1ª) R\$ 40.575,39 - 04/07/06 (data prevista) - 26/07/07 (vigência) 2ª) R\$ 40.575,39 - 28/12/06 (data prevista) - 26/07/07 (vigência)	0,00	22.668,22
Item 2.3 - Saque com cheque avulso	4.240,00	9.144,90
Item 2.4 - Saque contra recibo	18.030,29	38.888,02
Item 2.5 - Diferença: Taxas bancárias	5,00	10,79
Item 2.11 – Pagamentos após a vigência	18.500,00	39.901,10
Item 4 - Saldo de Obra (relatório de adimplente)	25.565,50	55.140,08
TOTAL	107.340,87	254.182,74

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio foram orçados no valor total de R\$ 811.506,95 (peça 1, p. 289), com a seguinte composição: R\$ 81.150,79 de contrapartida da



Conveniente e R\$ 730.356,16 à conta do Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2006OB901246, de 30/6/2006, e 2006OB903985, de 26/12/2006, ambas no valor individual R\$ 365.178,08 (peça 3, p. 319), creditadas no Banco do Brasil, agência 1313-7, conta corrente 11.382-4, em 4/7/2006 e 28/12/2006, respectivamente. (peça 2, p. 371 e peça 3, p. 23).

4. Segundo consta Relação de Pagamentos (peça 2, p. 215-217), com os recursos do ajuste foram feitas despesas junto à firma Classe Construções Ltda., CNPJ 02.984.702/0001-82, no valor total de R\$ 811.506,95, através dos cheques e ordens bancárias abaixo:

Cheque/OB	Data	Valor (R\$)
850.001	27/7/2006	52.700,00
850.002	26/7/2006	12.478,00
850.004	31/7/2006	62.000,00
850.005	7/8/2006	30.000,00
850.006	11/8/2006	5.000,00
850.007	16/8/2006	3.000,00
850.009	22/8/2006	10.000,00
850.010	25/8/2006	13.000,00
850.011	25/8/2006	38.000,00
850.012	28/8/2006	1.000,00
850.013	1/9/2006	10.000,00
850.014	8/9/2006	13.000,00
850.015	15/9/2006	32.100,00
850.016	22/9/2006	20.500,00
850.017	25/9/2006	8.000,00
850.020	28/9/2006	10.900,00
850.021	29/9/2006	8.000,00
850.022	17/10/2006	18.000,00
850.023	17/10/2006	18.500,00
850.024	20/10/2006	40.000,00
850.025	4/1/2007	64.700,00
850.026	15/1/2007	30.000,00
850.027	15/1/2007	5.250,00
850.028	23/1/2007	18.000,00
850.029	26/1/2007	47.800,00
850.030	30/1/2007	12.000,00
850.031	31/1/2007	11.000,00
850.032	5/2/2007	40.500,00
850.033	12/2/2007	7.000,00
850.034	15/2/2007	50.000,00
850.035	16/2/2007	38.000,00
850.037	23/2/2007	17.000,00
850.038	28/2/2007	10.000,00
850.039	23/3/2007	7.000,00
850.040	2/4/2007	2.000,00
850.041	4/4/2007	5.000,00
850.042	23/4/2007	1.000,00
OB 1313	24/8/2007	4.240,00
850.043	24/8/2007	10.000,00
850.044	24/8/2007	8.500,00
OB 131300	27/8/2007	2.260,00



Cheque/OB	Data	Valor (R\$)
OB 131300	12/9/2007	10.990,00
OB 131300	21/9/2007	2.000,00
OB 131300	22/10/2007	1.088,95
		811.506,95

5. A prestação de contas dos recursos do ajuste foi apresentada (peça 1, p.361-400 à peça 2, p. 1-57, bem como à peça 2, p. 183-291), sendo analisada no âmbito do Incra/MA, por meio da INFORMAÇÃO SR-(12)A4/Nº. 03/2009 (peça 2, p. 303-311), oportunidade em que foram constatadas diversas ocorrências impeditivas da aprovação das contas, conforme ali consignado.

6. Por essa razão, o responsável foi notificado (peça 2, p. 315 e 327), para que justificasse as impropriedades/irregularidades apontadas na sobredita análise, atinentes ao Convênio CRT/MA-13.000/07 (Siafi 560823), “sob pena de inscrição no Siafi, na situação de inadimplente”.

7. Ciente, o responsável apresentou peça defensiva (peça 2, p. 349-353), à qual juntou a documentação complementar (peça 2, p. 355-400 e peça 3, p. 1-63), analisada no âmbito do Incra/MA, por meio da INFORMAÇÃO SR- (12)/Nº 18/2010 (peça 3, p. 65-81), cujas irregularidades/impropriedades consideradas como não justificadas fundamentam a presente tomada de contas especial, conforme síntese à peça 3, p. 150.

8. Passo subsequente, foi feita a notificação da Prefeitura, para a adoção das providências apontadas no OFÍCIO/INCRA/Nº36/SR(12)MA/CPTCE (peça 3, 153), cuja defesa se encontra à peça 3, p. 157-195. Nova análise das justificativas foram feitas no âmbito do Concedente (peça 3, p. 225-227), oportunidade em que o técnico responsável decidiu por manter “todas as manifestações proferidas anteriormente por este setor, em seus relatórios contábil-financeiros, não acatando; portanto, as justificativas apresentadas pela conveniente”.

9. Deve-se consignar que, de acordo com o Relatório de Vistoria Técnica e respectivos anexos (peça 2, p. 143-157), foi atestada a execução de 96% da obra conveniada. Também contou no dito Relatório que, do ponto de vista quantitativo, os serviços foram executados de acordo projeto básico, com exceção de “três bueiros que deixaram de ser executados no P.A Cipó/Canaã. Além disso, a DMT de piçarra projetada é de 10km, enquanto que em campo verificou-se 6km. Por outro lado, neste mesmo P.A utilizou-se 01 (um) bueiro duplo a mais”.

10. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria 1310 citado, emitiu o Certificado de Auditoria de mesmo número (peça 3, p. 329) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Mário Jorge Silva Carneiro.

11. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 3, p. 330), devidamente atestado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário Interino (peça 1, p. 335).

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos autos, depreende-se a ocorrência, dentre outras, de indícios de irregularidade envolvendo a movimentação dos recursos do Convênio CRT/MA 13.000/2006, relacionado a saque contra recibo, indicando que houve saque em espécie da conta corrente específica.

13. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento denexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3384/2011-TCU-2ª Câmara, 2831/2009-TCU-2ª Câmara, 1298/2008-TCU-2ª Câmara, 1385/2008-TCU/Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1099/2007-TCU-2ª Câmara, 3455/2007-TCU-1ª Câmara,

entre outros.

14. Desse modo, a análise dos autos demonstra que as ocorrências e documentos já consignados no processo oferecem substanciais fundamentos para a propositura da citação do responsável. No entanto, para fins de mais bem fundamentar a referida citação, tem-se como relevante a verificação da destinação dos recursos sacados por meio dos cheques emitidos à conta do ajuste, mesmo porque essa providência servirá para mais bem fundamentar a ocorrência de eventual locupletamento, bem assim para o possível cotejamento com documentação que possa ser trazida pelo responsável à guisa de alegações de defesa.

CONCLUSÃO

15. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade do agente implicado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao **Banco do Brasil** para que, no prazo de quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos documentos lançados a débito conta corrente 11.382-4, agência 1313-7, mantida pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, referente ao período compreendido entre 4/7/2006 e 31/10/2007, que incluem os cheques e ordens de pagamentos referentes ao item 4 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das diligências a seguir, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU:

a) Ao Banco do Brasil para que, no prazo quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos seguintes cheques, sacados da conta corrente 11.382-4, agência 1313-7, mantida pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, referente ao período compreendido entre 4/7/2006 e 31/10/2007.

Secex/MA, 1ª DT,

São Luís/MA, 14/4/2015.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0